



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18088.000728/2010-64  
**Recurso nº** 000.000  
**Resolução nº** **2403-000.080 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 11 de julho de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência. Conexão com Processo de Exclusão do SIMPLES  
**Recorrente** EFICIENTE MÓVEIS E SOLUÇÕES PARA ESCRITÓRIO LTDA - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Ewan Teles Aguiar.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração a Obrigação Principal - AIOP/DEBCAD nº 37.286.535-6 - que constitui contribuições devidas à Seguridade Social, quota da empresa (20%), inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (3%), incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais, consoante disposição Lei n. 8.212, de 24.07.91, artigo 15, inciso I; art. 22, I, II e III (com as alterações da Lei n. 9.876, de 26.11.99; Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 12, I e parágrafo único, art. 201, II, §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 8º com as alterações do Decreto n. 3.265, de 29.11.99 e do Decreto n. 3.452, de 09.05.00; Lei n. 9.732, de 11.12.98, art. 6º, III. Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99: art. 12, I a IV e parágrafo único, art. 201, I, II, parágrafos 1º, 2º, 3º, 5º, e 8º, artigo 202, incisos: I, II e III, parágrafos 1º ao 6º e art. 216, I, “b” (com as alterações dadas pelo Decreto n. 3.265, de 29.11.99), vigentes há época.

O período do lançamento corresponde as competências compreendidas entre: 01/2006 a 13/2007.

O Auto de Infração foi lavrado no valor de R\$ 422.170,66 (quatrocentos e vinte e dois mil, cento e setenta reais e sessenta e seis centavos).

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 225/251, as contribuições aqui constituídas decorrem do fato de a empresa, no período autuado, ter procedido suas declarações em GFIP - Guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social, como optante do regime tributário do SIMPLES tendo perdido essa condição através dos Atos Declaratórios Executivos - ADEs nº 40 e 41, ambos de 26 de outubro de 2010 e com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2006.

De acordo com a Fiscalização, a Recorrente foi excluída do SIMPLES por fazer parte de um “Grupo Econômico, nos termos do art. 30, IX da Lei n. 8.212/91, cumulado com o art. 121, I do CTN.

Em face da exclusão do SIMPLES, foi instaurado o Processo Administrativo n. 18088.000658/2010-44, que reuniu todas as provas, cópias de documentos, bem como os motivos de fato e de direito, que culminaram com a Exclusão dos regimes tributários, do Simples Federal (Lei 9317/96) e do Simples Nacional (Lei Complementar n. 123, de 25 de outubro de 1966), bem como comprovaram a existência do citado “Grupo Econômico de Fato”, foi transcrito no relatório fiscal), emanados da autoridade competente da Delegacia jurisdicionante.

A Recorrente, Impugnou o lançamento sustentando que o caso em tela não poderá ser julgado enquanto não for julgado o Proc. n. 18088.000658/2010-44, que discute se a exclusão do SIMPLES foi correta ou não.

No dia 24/05/2011 a DRJ, tomando por base o julgamento no Proc. 18088.000658/2010-44, manteve o lançamento por meio do Acórdão de fls. 323/330.

Processo nº 18088.000728/2010-64  
Resolução n.º **2403-000.080**

**S2-C4T3**  
Fl. 3

---

No dia 06/07/2011, a Recorrente protocolizou Recurso Voluntário requerendo apensamento ao Proc. n. 18088.000658/2010-44, vez que, o caso em tela dependerá do citado processo.

A Recorrente protocolizou petição, datada de 10/05/2012, onde requer o sobrestamento do processo em tela até o julgamento definitivo do Proc. n. 18088.000658/2010-44.

É o relatório.

Processo nº 18088.000728/2010-64  
Resolução n.º **2403-000.080**

**S2-C4T3**  
Fl. 4

---

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Tendo a Recorrente, por meio da Impugnação, Recurso Voluntário e Petição feito menção ao Proc. n. 18088.000658/2010-44; assim como a DRJ se baseado no citado processo para manter o lançamento. Resta evidenciado que o resultado do Processo Administrativo interferirá no caso em tela, tendo em vista que se a exclusão SIMPLES for declarada irregular e a Recorrente voltar para esse regime especial, não incidirá o lançamento ora combatido.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto para baixar em diligência o processo, para que aguarde o trânsito em julgado do Processo Administrativo nº 18088.000658/2010-44.

Marcelo Magalhães Peixoto